



PROJETO DE LEI Nº 09 de 25.02.05

AUTORIA: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA

EMENTA

INSTITUI A SEMANA DE COMBATE AO ALCOOLISMO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) FRANCISCO AGUIAR

À COMISSÃO SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ANTÔNIO GRANJA

À COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) ARTUR BRUNO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A) NELSON MARTINS

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE: DEPUTADO(A)

P. Caminha

Autógrafo nº 06
De 23 / 03 1200 J



**Institui a Semana de combate ao
alcooolismo no Estado do Ceará.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, DECRETA:

Art. 1º. - Fica instituída a Semana de Combate ao Alcoolismo, a ser comemorada anualmente, na semana em que estiver compreendido o dia 18 de fevereiro.

Art. 2º. - A Secretaria da Educação Básica (SEDUC), em conjunto com a Secretaria da Saúde (SESA), promoverá campanhas educativas de combate ao alcoolismo.

§ 1º. - As campanhas de que trata o "caput" deste artigo constarão de:

I - palestras, debates, seminários e fóruns a serem promovidos nas redes pública e particular de ensino;

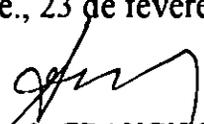
II - atos públicos;

III - atendimento psicológico para alcoólatras e seus familiares nos hospitais públicos e postos de saúde;

§ 2º. - A Secretaria da Educação Básica (SEDUC) promoverá o envolvimento dos alunos da rede pública estadual nas atividades comemorativas da Semana de Combate ao Alcoolismo.

Art. 3º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário 13 de Maio, Ce., 23 de fevereiro de 2005.


Deputado FRANCISCO CAMINHA
- Líder do PHS -



JUSTIFICATIVA

Os recentes estudos apontam para uma estatística preocupante: nos últimos anos o álcool vem se tornando a droga preferida dos viciados, superando a cocaína. Pior: é também a segunda droga preferida e combinada com outro entorpecente. Ao todo, as bebidas alcoólicas aparecem em mais de 60% dos casos.

A situação é preocupante devido ao aumento de jovens dependentes. O acesso às bebidas alcoólicas é muito fácil. Eles freqüentam as festas cada vez mais cedo e perdem o controle quando bebem. Isso sem contar no incentivo da mídia, através da propaganda.

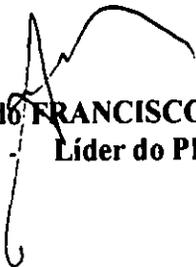
A ingestão de bebidas alcoólicas em excesso é o primeiro passo para as outras drogas.

As estatísticas apontam para o fato de que todos os dependentes, antes mesmo de ingerirem a cocaína, a maconha ou o ecstasy, estavam bêbados.

Justifica-se a data de que trata o Projeto de Lei, uma vez que a semana Nacional de Combate ao Alcoolismo tem início no dia 18 (dezoito) de fevereiro.

O que pretende o presente Projeto de Lei é, através de políticas públicas, incentivar o combate ao alcoolismo, principalmente nas escolas da rede estadual de ensino, local onde se encontra o maior número de jovens, pelo que espera o apoio dos demais pares para a sua aprovação.

Plenário 13 de Maio, Ce., 23 de fevereiro de 2005.


Deputado FRANCISCO CAMINHA
Líder do PHS -

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em _____
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão _____
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição _____

Em 01/03/05

[Signature]



PUBLICADO
 em 1 de 3 de 2005
[Signature]

Em anexo com o nº 183
 R. Lufano encaminha - 04
 Justiça, Saúde, Educação,
 e Público.
 em 1 de 3 de 2005



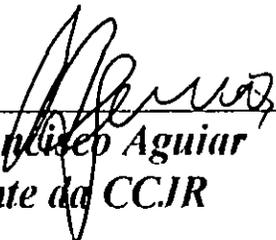
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 09/2005

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 02/03/2005



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Projeto de Lei n.º	09/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA



Ao(À) Dr(A) LUZIA ANANIAS CAVALCANTE MOTA, para, com assessoria Do(A) Dra. **ANISLAY ROMERO DA FROTA MORAES**, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 02 de março de 2005


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, com fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 09/2005, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Francisco Caminha, que "Institui a semana do combate ao alcoolismo no Estado do Ceará."

Em sua justificativa o Nobre Parlamentar argumenta que "através de políticas públicas, pretende o presente projeto, incentivar o combate ao alcoolismo, principalmente nas escolas da rede estadual de ensino, local onde se encontra o maior número de jovens; a ingestão de bebidas alcoólicas em excesso é o primeiro passo para outras drogas; a situação é preocupante devido ao aumento de jovens dependentes"

II - ASPECTOS LEGAIS

A Lex Fundamentalis estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela constituição (art.18 CF/88).

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25,§1º, que os Estados organizam-se e regem pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios constitucionais, bem como que são reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela mesma.

Determina a Constituição do Estado do Ceará em seu art. 60, inciso I, *ex vi legis*:

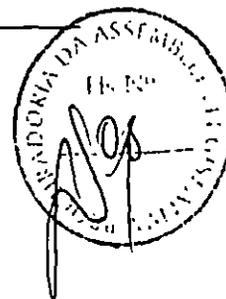
"Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

.....

I-aos Deputados Estaduais.



PARECER L0021/2005.
PROJETO DE LEI Nº09/2005.
AUTOR: DEPUTADO FRANCISCO CAMINHA
ASSUNTO: INSTITUI A SEMANA DE COMBATE
AO ALCOOLISMO NO ESTADO DO CEARÁ.



Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do retromencionado artigo.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o artigo 58, inciso III, do Texto Estadual, *in verbis*:

"Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

.....

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea "b" e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96-D.º 12.12.96) respectivamente:

"Art.196. As proposições constituir-se-ão em:

.....

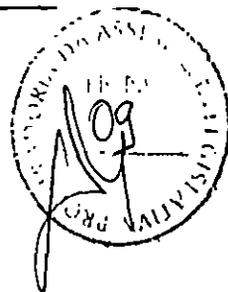
II – projeto:

.....

b) de lei ordinária:

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e a Constituição Estadual, por via de projeto:

.....



II- de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado;"

Portanto, a princípio, por inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão, instituição de semana, poderia afirmar que o Nobre Parlamentar detivesse a iniciativa da matéria em epígrafe. Entretanto quando nos debruçamos sobre os artigos do projeto em estudo vislumbramos dispositivos que lhes retiram a iniciativa a princípio assegurada. Se não vejamos:

O artigo 2º do projeto em comento dispõe que:

"Art. 2º. – A Secretaria da Educação Básica (SEDUC), em conjunto com a Secretaria da Saúde (SESA), promoverá campanhas educativas de combate ao alcoolismo.

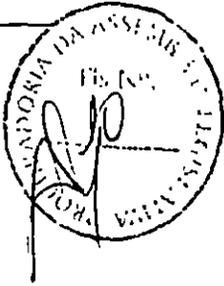
§1º. – As campanhas de que trata o "caput" deste artigo constarão de:

I-palestras, debates, seminários e fóruns a serem promovidos nas redes pública e particular de ensino;

II-atos públicos;

III-atendimento psicológico para alcoólatras e seus familiares nos hospitais públicos e posto de saúde;

§ 2º - A Secretaria da Educação Básica (SEDUC) promoverá o envolvimento dos alunos da rede pública estadual nas atividades comemorativas da semana de Combate ao Alcoolismo."



Observamos então pela leitura do retromencionado dispositivo que o projeto em tela atribui competência a Secretaria de Educação Básica bem como a Secretaria de Saúde, ambas compreendidas na estrutura organizacional básica do Poder Executivo do Estado do Ceará constituindo-se assim, em afronta ao Princípio da Separação dos Poderes cujo objetivo é impedir que por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Ademais, de acordo com a Constituição Estadual, somente o Chefe do Executivo Estadual pode propor lei atinente à atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos.

Outrossim, de acordo com a Lei nº 13.297 de 07 de março de 2003 que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo em seu artigo 5º:

"Art. 5º. Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição Estadual, o Poder Executivo regulamentará por Decreto a organização, estrutura, as atribuições dos cargos e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual."

Por seu turno o artigo 7º da mencionada Lei estabelece o que compreende a estrutura organizacional de cada Secretaria de Estado:

"Art 7º A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado ou órgãos equivalentes compreende:

.....

IV- Nível de execução programática, representado por órgãos encarregados das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programa ou em missões de caráter permanente:"



III – CONCLUSÃO

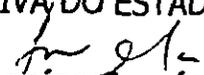
Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta vício de inconstitucionalidade.

Embora bastante louvável a intenção do eminente Parlamentar, entendemos está a propositura em epígrafe, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois seu conteúdo é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e IV bem como 60, § 2º, alíneas “b” e “d”.

A presente propositura redundante em **inadmissibilidade**, por colisão com linhas mestras constitucionais.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 07 de março de 2005.


Luzia Ananias Cavalcante Mota
Consultora Técnico-Jurídica.

Assessorada por:

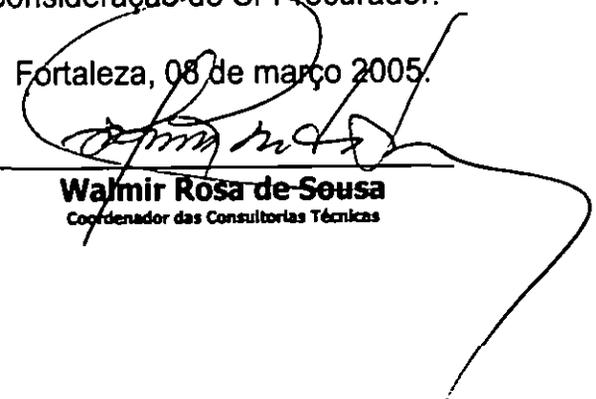

Anislay Romero da Frota Moraes
Advogada OAB-CE 10.019

Projeto de Lei n.º	09/2005
Autoria:	DEPUTADO(A) FRANCISCO CAMINHA
Ementa:	Institui a semana de combate ao alcoolismo no Estado do Ceará.



De acordo com o parecer.
À consideração do Sr. Procurador.

Fortaleza, 08 de março 2005.

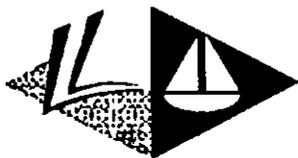

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

*À Comissão de Constituição, Justiça e Re-
dação.*

Fortaleza, 08 de março de 2005.


JOSE LEITE JUCA FILHO
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º 09/2005

Designo Relator o Sr. Deputado Mário Lacerda

Comissão de Justiça, em 16 de 03 de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

- Paulo Ferreira

[Signature]

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 16 DE 03 DE 2005

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 16 de 03 de 2005

[Signature]
Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL

Em, 23 de março de 2005

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL

Em, 23 de março de 2005

1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 09/05

Institui a Semana de Combate ao Alcoolismo no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Combate ao Alcoolismo, a ser comemorada, anualmente, na semana em que estiver compreendido o dia 18 de fevereiro.

Art. 2º. A Secretaria da Educação Básica - SEDUC, em conjunto com a Secretaria da Saúde - SESA, promoverá campanhas educativas de combate ao alcoolismo.

§ 1º. As campanhas de que trata o caput deste artigo constarão de:

I - palestras, debates, seminários e fóruns a serem promovidos nas redes pública e particular de ensino;

II - atos públicos;

III - atendimento psicológico para alcoólatras e seus familiares nos hospitais públicos e postos de saúde.

§ 2º. A Secretaria da Educação Básica - SEDUC, promoverá o envolvimento dos alunos da rede pública estadual nas atividades comemorativas da Semana de Combate ao Alcoolismo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2005.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se como
Lei.
EM: 15 / 04 / 05

Lucio Gonalves
GOVERNADOR DO ESTADO
Lucio Gonalves de Alcântara



LEI Nº 13.584, de 15.04.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SEIS

Institui a Semana de Combate ao Alcoolismo no Estado do Ceará.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída a Semana de Combate ao Alcoolismo, a ser comemorada, anualmente, na semana em que estiver compreendido o dia 18 de fevereiro.

Art. 2º. A Secretaria da Educação Básica - SEDUC, em conjunto com a Secretaria da Saúde - SESA, promoverá campanhas educativas de combate ao alcoolismo.

§ 1º. As campanhas de que trata o caput deste artigo constarão de:

I - palestras, debates, seminários e fóruns a serem promovidos nas redes pública e particular de ensino;

II - atos públicos;

III - atendimento psicológico para alcoólatras e seus familiares nos hospitais públicos e postos de saúde.

§ 2º. A Secretaria da Educação Básica - SEDUC, promoverá o envolvimento dos alunos da rede pública estadual nas atividades comemorativas da Semana de Combate ao Alcoolismo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
23 de março de 2005.

Marcos Cals
Idemar Citó
Domingos Filho
Gony Arruda
José Albuquerque
Fernando Hugo
Gilberto Rodrigues

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE
DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DOMINGOS FILHO
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO
DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 06 DE 23/3/15

Guaraniau

LEI Nº 13.584 de 17/14/15

PUBLICADA EM 20/14/15

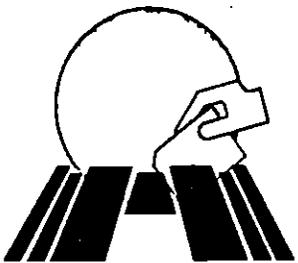
Guaraniau

PUBLICADO
Em de de

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 05/06/06

Guaraniau



**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA**
CEARÁ
A Cidadania em Destaque

ANO _____

DISTRIBUIÇÃO

Nº DE ORDEM _____

ESPÉCIE _____

DATA DO DOCUMENTO _____

DATA DA ENTRADA _____

INTERESSADO _____

PROCEDÊNCIA _____

OBSERVAÇÕES _____